

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BARUERI

FORO DE BARUERI

5ª VARA CÍVEL

RUA DESEMBARGADOR CELSO LUIZ LIMONGI, 84, Barueri - SP -
CEP 06414-140**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****SENTENÇA**

Processo Digital nº: **0019026-91.2011.8.26.0068**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material**
 Requerente: **Kiviks Marknad Indústrias Alimentícias Ltda**
 Requerido: **Ritter Alimentos S/A**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **JOAO GUILHERME PONZONI MARCONDES**

Vistos.

KIVIKS MARKNAD INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA. propôs
 AÇÃO INDENIZATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE CESSAÇÃO DE USO
 contra **RITTER ALIMENTOS S/A**, partes qualificadas nos autos.

Alegou ser proprietária da marca *QUEENSBERRY*; seu produto – percorreu – tem elementos de identificação e diferenciação no mercado, aperfeiçoando uma imagem do produto ou conjunto da imagem do produto distintiva, a que se denomina *trade dress*. No entanto, a Lei n. 9.279/96 não permite o registro do *trade dress*, de forma que sua proteção se dá sob o enfoque da concorrência desleal. Produz geleias desde 1986; o nome *QUEENSBERRY* recebeu registro no INPI com marca nominativa, também foram registradas as marcas mistas, que asseguram a garantia da forma visual de apresentação do produto. Alegou que seus produtos ostentam qualidade diferente da dos demais fabricantes e que, para se diferenciar, escolheu embalagem diferente das demais. Enquanto os demais fabricantes adotam embalagens de certo modo padronizadas (cilíndricas, circulares ou arredondadas), optou por uma embalagem de boca arredondada e paredes planas, mas que não se unem em ângulos retos, possuindo leve curvatura que permite o acesso ao produto, além da altura menor do pote. Afirmou ainda que, ao surgir no mercado, era a única

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BARUERI

FORO DE BARUERI

5ª VARA CÍVEL

RUA DESEMBARGADOR CELSO LUIZ LIMONGI, 84, Barueri - SP -
CEP 06414-140**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

fabricante que apresentava um pote diferenciado. Pediu ao INPI o registro de sua marca tridimensional e sustentou a exclusividade do uso de tal marca em todo o território nacional. No entanto, disse que foi surpreendida com o lançamento no mercado da nova geleia da marca *RITTER*, que modificou a forma visual de apresentação do produto: passou a adotar o pote em formato quadrangular, diminuindo as diferenças existentes entre os produtos da autora e da requerida. Em momento posterior, mais uma vez a requerida adotou novo pote, ainda mais parecido com o da autora, uma vez que diminuiu a altura, aumentou o bocal, arredondou os cantos laterais e modificou a cor tampa. Diante disso, a autora sustentou que o novo pote da requerida pode acarretar confusão entre produtos, com a consequente queda nas vendas da autora e perda de clientes. Pediu a concessão da tutela antecipada para que a requerida deixe de utilizar os potes e de apresentar seu produto no mercado da forma como tem feito e que sejam retirados do mercado e do estoque todos os produtos da ré que estejam sendo comercializados com o pote das qualidades referidas. Ao final, requereu a condenação da ré a indenizar a autora pelo uso indevido de sua marca tridimensional e *trade dress*, bem como para obrigar a requerida a se abster de utilizar o modelo do pote que hoje utiliza e para proibir a requerida de utilizar o modelo de pote em qualquer produto que se relacione ou conflite com o segmento da autora, sob pena de multa diária. Juntou procuração e documentos às fls. 35/154.

A tutela foi indeferida (fl. 159).

A autora interpôs agravo de instrumento contra a referida decisão, ao qual foi negado provimento.

Citada, a requerida contestou às fls. 203-233. Em preliminar, arguiu a carência de ação, uma vez que não se protege direito autoral de produto industrial. No mérito, sustentou que no segmento das litigantes o pote é o elo menos representativo na atração dos consumidores, que atentam mais à marca e ao preço do produto. Diz que o novo pote adotado foi escolhido para atender às premissas de aproveitamento dos resíduos

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BARUERI

FORO DE BARUERI

5ª VARA CÍVEL

RUA DESEMBARGADOR CELSO LUIZ LIMONGI, 84, Barueri - SP -
CEP 06414-140**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

orgânicos (alimentos) e materiais na fabricação, atendendo as novas políticas públicas de proteção ao meio ambiente e ao mercado de consumo. Sustentou que não há semelhança entre os perfis dos potes, não havendo violação à marca tridimensional ou ao *trade dress*. Aduziu que a marca tridimensional e o *trade dress* envolvem a roupagem do produto no que tange à sua aparência exterior que permita a identificação do consumidor e a diferenciação do concorrente, sem que necessitem de outros segmentos sensoriais de atração. Defendeu que o que distingue os consumidores é a marca, e não há ato intencional com o fim de prejudicar a concorrência. Pediu a improcedência da demanda. Juntou procuração e documentos às fls. 235/317.

Replicou-se às fls. 320-337.

Foi proferida sentença de mérito às fls. 360/367, a qual foi mantida pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 584-598), entretanto, sobreveio anulação do processo desde a sentença, decretada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (fls. 1235-1253), que deu provimento ao Recurso Especial nº 1.778.910 - SP (fls. 732-785) e determinou a produção de prova técnica pericial.

As partes foram instadas a indicar assistentes técnicos e formular quesitos (fl. 1259).

O laudo pericial confeccionado pelo Dr. Luís Felipe Leite Galvão foi juntado às fls. 1352-1502.

As partes se manifestaram sobre o laudo às fls. 1555-1556 e 1562-1565.

Foi juntado parecer do assistente técnico Dr. Mauricio Serino Lia, pela requerida (fls. 1736-1792).

Vieram aos autos informações complementares a título de esclarecimentos

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BARUERI

FORO DE BARUERI

5ª VARA CÍVEL

RUA DESEMBARGADOR CELSO LUIZ LIMONGI, 84, Barueri - SP -
CEP 06414-140**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

do perito do juízo (fls. 1816-1872).

O Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, em julgamento de Agravo de Instrumento, determinou a realização de complementação do labor pericial (fls. 2009-2016)

O processo foi digitalizado, com determinação de manifestação das partes (fl. 2059).

A parte autora apresentou quesitos suplementares (fls. 2093-2111).

O perito manifestou-se, indicando obstáculos para realização do quanto solicitado, em virtude do não atendimento, por parte da ré, de solicitações (fls. 2112-2118).

As partes se manifestaram (fls. 2122-2129 e 2130-2131).

O juízo decidiu a questão, delimitando o que deveria ser apresentado pelas partes para possibilitar a continuidade do labor pericial (fl. 2132).

O laudo pericial complementar foi juntado às fls. 2525-2704.

A autora se manifestou sobre o laudo complementar às fls. 2709-2710 e, a ré, às fls. 2711-2725, bem como por meio de juntada de parecer do assistente técnico (fls. 2726-2757).

Decretou-se encerrada a instrução processual e se concedeu prazo para alegações finais (fl. 2759).

A autora apresentou suas alegações finais às fls. 2767-2769; a ré, às fls. 2770-2786.

Sobreveio pedido do auxiliar do juízo para complementação dos honorários

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BARUERI

FORO DE BARUERI

5ª VARA CÍVEL

RUA DESEMBARGADOR CELSO LUIZ LIMONGI, 84, Barueri - SP -
CEP 06414-140**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

fls. 2764-2766); determinou-se manifestação das partes (fl. 2810) e, em seguida, do perito.

A requerida falou nos autos (fls. 2813-2815), seguida do perito (fls. 2818-2820).

Foram arbitrados os honorários complementares (fl. 2822).

É o relatório. Fundamento e decido.

Cinge-se a controvérsia sobre o conjunto de elementos gráficos que formam a aparência das geleias comercializadas pelas partes, denominado *trade dress* ou conjunto-imagem, pois a autora alegou violação por parte da ré de seus direitos intelectuais, com a prática de concorrência desleal.

Para dirimir a controvérsia da lide, determinou-se a produção de prova técnica pericial, sobreindo o laudo de fls. 1359/1542, suplementado às fls. 2525/2704.

A perícia foi determinada para apuração de existência ou não de aproximação intencional da roupagem de produtos de mesma categoria, visando o desvio indevido de clientela. Na oportunidade, o *expert* concluiu pela similaridade dos produtos.

O perito afirmou que a requerida teria procedido a imitação com acréscimo. Observou no exame de infringência os critérios de impressão causada nos sentidos humanos quando cotejados os sinais em seus conjuntos, bem como colidência ideológica ou intelectual com a marca anterior (fl. 1395). Isto inclusive teria levado ao indeferimento do pedido de registro junto ao INPI.

O labor pericial se debruçou longamente sobre os detalhes dos potes, examinando as dimensões, as diferentes visões em perspectiva, os rótulos e lacres, a evolução ao longo do tempo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BARUERI

FORO DE BARUERI

5ª VARA CÍVEL

RUA DESEMBARGADOR CELSO LUIZ LIMONGI, 84, Barueri - SP -
CEP 06414-140

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

À fl. 1465 consta ilustração comparativa das embalagens ao longo do tempo:



Afirma em seguida o perito que:

“A comparação da evolução das embalagens das partes, lado a lado, revela que, no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BARUERI

FORO DE BARUERI

5ª VARA CÍVEL

RUA DESEMBARGADOR CELSO LUIZ LIMONGI, 84, Barueri - SP -
CEP 06414-140

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

caso da **Autora** não houve qualquer alteração dos potes e os rótulos sofreram alterações gradativas e não substanciais, mantendo sua identidade visual. A Ré, por sua vez, no decorrer do tempo realizou alterações substanciais tanto nos potes como nos rótulos, não mantendo sua identidade visual.

As alterações (d)as embalagens promovidas pela **Ré** culminaram em uma aproximação substancial da embalagem da **Autora**. Tal aproximação se evidencia, inclusive, pelo emprego de elemento remissivo a outro utilizado pela **Autora**” (fls. 1465-1466).

O perito explanou sobre a alteração no lacre realizada pela requerida, que teria feito uso de figura para se aproximar à da autora. A requerida:

“em 2010, inseriu a figura do elemento náutico, o que é remissivo à marca registrada da **Autora**... Note-se, que o símbolo náutico, anteriormente usado pela **Autora** e, posteriormente, pela **Ré**, é criação arbitrária, ou seja, é elemento fantasioso que não guarda relação com o produto em questão, qual seja, geleia. É, portanto, distintivo na apreciação do 'trade-dress', por não ser comum à categoria ou código de mercado.” (fl. 1467).

Em conclusão, o perito afirmou a ocorrência de “contrafação marcária e de concorrência desleal (fl. 1471).

Após manifestação das partes, apresentação de esclarecimentos e determinação de perícia complementar, sobreveio o laudo de fls. 2525-2704.

Neste, o perito salientou que a embalagem da requerida ora objeto da contenda fora confeccionada e utilizada a partir de 2010, mas foi retirada do mercado de consumo em 2014, quando foi substituída por outra. Também fez referência a nova alteração, promovida em 2021.

“Este Perito Judicial, a partir dos estudos que realizou, considerou que “geleia” não tem público-alvo específico, pelo fato de ser um produto do gênero

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BARUERI

FORO DE BARUERI

5ª VARA CÍVEL

RUA DESEMBARGADOR CELSO LUIZ LIMONGI, 84, Barueri - SP -
CEP 06414-140**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

alimentício, representando, conseqüentemente, mero desejo do consumidor. De outra parte, a situação não envolve produto de alto valor agregado e, por isso, as diferentes marcas são comercializadas, fisicamente lado a lado, em gôndolas de supermercados e acessíveis as diferentes classes de consumidores. Logo, o consumidor comum, ou típico do produto, tal qual o fixado no v. acórdão do E. Superior Tribunal de Justiça, é o geral, o que faz habitualmente suas compras em supermercados, cujas atividades físicas e mentais para selecionar e comprar o produto, estão baseados em estímulos, como suas marcas e a aparência geral, sendo o ato de aquisição quase que automático e irracional. Essa espécie de consumidor não desce as minúcias das apresentações dos produtos, comparando-as, por exemplo, como em um jogo de “Sete Erros”, mas atua pela aparência, pela impressão visual. Outros fatores, por certo, podem influenciar no ato de aquisição, como o preço, dependendo principalmente das condições financeiras de quem compra. Porém, neste contexto, tanto à época da realização da perícia, como agora, este Perito Judicial, não observou diferenças substanciais de preços capazes de chamar a atenção do consumidor e de alterar o seu comportamento de consumo.” (fls. 2537-2538).

O auxiliar do juízo destacou também a impossibilidade de autenticar certos produtos entregues pela requerida em 2022 para suplementação da perícia, por inúmeras razões apresentadas, sobretudo pelas visíveis discrepâncias entre tais embalagens e aquelas entregues em 2019, mormente na rotulação.

Também destacou que em documento de *expert* contratado pela requerida, constou que não havia padrão de mercado em relação aos potes utilizados nas diferentes geleias comercializadas no Brasil, o que contrariaria a própria tese defendida pela requerida.

À fl. 2586 colacionou-se imagem ilustrativa a este respeito.

Rejeitando a tese de que a alteração empreendida pela ré teria se inserido em

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BARUERI

FORO DE BARUERI

5ª VARA CÍVEL

RUA DESEMBARGADOR CELSO LUIZ LIMONGI, 84, Barueri - SP -
CEP 06414-140**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

evolução própria do setor, destacou o perito:

“Desse encarte é possível observar que, nesta data, outros fabricantes, igualmente, já haviam rompido o padrão inicialmente observado, porém, nenhuma delas, adotando recipiente de formato quadrangular, com bordas arredondadas e saia de maior diâmetro na porção inferior, com tampa metálica do tipo rosca e rótulos aplicáveis na face frontal e posterior, em espaços próprios. Nem mesmo semelhantemente, pois exceção feita aos produtos das partes litigantes, todos os demais empregaram potes cilíndricos, com rótulos aplicáveis em quase toda extensão de sua face externa, ressalvado, em relação a este último característico, a marca “Predilecta Premium”. Ocorre que essa marca “Predilecta Premium” possui padrão de rotulagem completamente diverso do que foi empregado, semelhantemente, pela Autora (2.007) e pela Ré (2.010), inclusive, no que concerne a combinação e distribuição de cores.” (fl. 2609).

E a respeito de estudo juntado pela requerida, esclareceu o perito:

“dito estudo não menciona quais marcas foram objeto da pesquisa, não apresenta uma imagem, sequer, de qualquer geleia e de qualquer marca, assim como, finalmente, não se relaciona diretamente com os aspectos visuais das embalagens de geleias no período juridicamente relevante, sendo neste contexto, até mesmo extemporâneo, este Perito Judicial concluiu e ora ratifica que referido estudo é tecnicamente irrelevante para perícia e, conseqüentemente, para solução do conflito de interesses que envolve as partes litigantes.” (fl. 2619).

O perito às fls. 2620-2622 trouxe razões suficientes para afastar a tese de que a alteração do pote teria se dado por razões de defeitos de funcionalidade do pote anterior; é dizer, afastou a tese de funcionalidade impeditiva.

Quanto ao elemento náutico utilizado pela ré, considerando impugnações ao laudo anterior, o auxiliar do juízo respondeu:

“esse elemento náutico não estava presente em nenhuma embalagem de geléia apresentada pela Ré, anteriormente ao ano de 2.010. Na embalagem mais antiga,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BARUERI

FORO DE BARUERI

5ª VARA CÍVEL

RUA DESEMBARGADOR CELSO LUIZ LIMONGI, 84, Barueri - SP -
CEP 06414-140

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

utilizada até o ano de 1.992, não se verifica o emprego de tal característica (...)

Este Perito Judicial observou que a Ré utilizou, pela primeira vez, o elemento náutico, em geléias, na embalagem do ano de 2.010, a qual é objeto desta perícia. Observou, também, que o símbolo foi colocado no lacre e na tampa, em posições similares a utilizada pela Autora, em imitação ideológica. (...) Não encontrou, ainda, qualquer registro, vigente ou extinto, de marca figurativa, mista ou tridimensional, com esta figura, em nome da Ré.” (fls. 2627-2628).

Entendo que as conclusões a que chegou o *expert* do juízo possuem fundamentação bastante, fruto que são de um trabalho minucioso, que examinou com detalhamento todos os pontos necessários para deslinde das questões que lhe foram submetidas.

Rejeito a impugnação da requerida, condensada em opinião divergente apresentada por seu assistente técnico. No documento apresentado, além de desvirtuar o peso de análises, como na tentativa de negar qualquer comparativo com outras embalagens ou evolução de mercado, o que foi expressamente realizado, o perito da parte pretendeu fazer uma defesa inclusive da falta de apresentação de produtos originais. Claramente, conforme se pode notar no laudo do perito do juízo, a apresentação dos produtos entregues em 2022 destoam em pontos relevantes daqueles recebidos em 2019. Esse fator é de maior relevância porque o exame realizado considera justamente o conjunto da apresentação do produto, o que veio a ser maculado pelas diferenças apontadas.

No presente caso, por conseguinte, verifica-se que a requerida, muito embora não tenha realizado reprodução do produto da requerida, confeccionou e comercializou produto que imitou, em sua exterioridade, o da parte autora. A imitação se caracteriza pela semelhança, uma semelhança tal que é capaz de confundir, de levar a juízo equivocado, de conduzir ao erro.

O mercado de geleias possui a especificidade de que a embalagem do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BARUERI

FORO DE BARUERI

5ª VARA CÍVEL

RUA DESEMBARGADOR CELSO LUIZ LIMONGI, 84, Barueri - SP -
CEP 06414-140

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

produto torna bastante evidente a diferença entre marcas. Muito embora sejam amplamente utilizados potes de vidro transparente, com tampas metálicas, no mercado de geleias, o formato, as dimensões, os ângulos, o estilo, o conjunto de cores e de elementos, os rótulos e a tampa acabam por conformar uma imagem própria, que identifica o produto para o consumidor, que pode ser categorizado como *trade dress*.

In casu, a evolução temporal permite concluir que a requerida fez alteração considerável em seu *trade dress*, que tal alteração não se inseriu em uma evolução geral daquele mercado, que diminuiu de modo acentuado a diferença entre o conjunto identificador da ré e da autora, implicando dificuldade na distinção entre os produtos, considerando o mercado consumidor, o modo de comercialização e a época de disponibilização dos produtos.

Também não se vislumbraram outros elementos que pudessem servir de modo efetivo à distinção entre os produtos, de maneira que a conclusão da forte possibilidade de confusão por parte do consumidor, já afirmada, não pode ser desconstruída pela defesa apresentada.

Ressalto que este movimento em direção à similitude dos produtos, que se imputa exclusivamente à requerida, somente a ela beneficiaria. Ao se distinguir dos demais concorrentes ao mesmo tempo em que se assemelha à autora, a requerida acaba por angariar possíveis consumidores daquela, que são levados a crer, pelo conjunto de fatores já explanados, que o produto por elas comercializado é o mesmo.

Além disso, consigno aqui uma hipótese adicional, qual seja, de que mesmo que o consumidor pudesse, com certa análise mais detida (o que não ocorre na maior parte dos casos), se aperceber da diferença entre as marcas, a proximidade de apresentação do produto poderia fazer com que o consumidor confiasse que o produto ora comercializado pela ré possui as mesmas características daquele da autora.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BARUERI

FORO DE BARUERI

5ª VARA CÍVEL

RUA DESEMBARGADOR CELSO LUIZ LIMONGI, 84, Barueri - SP -
CEP 06414-140**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Em outras palavras, é plausível que o consumidor, identificando a distinção de marcas, mas impressionado com a semelhança do *trade dress*, fosse induzido a acreditar que o produto – no caso, a geleia – também deveria ter as mesmas características. Ou seja, o consumidor poderia realizar o seguinte raciocínio: na exterioridade são muito parecidos, logo, no interior também o deverão ser.

É preciso sublinhar, neste ponto, que tal possível atuação na formação da decisão do consumidor também é característica de concorrência desleal. Sim, pois a escolha pelo produto teria advindo justamente da proximidade exterior, da imitação do *trade dress*, o qual conduziria à conclusão de que a qualidade e as características do produto também seriam equivalentes.

Logo, ao lado da possibilidade de captação de clientela pela confusão consistente em tomar um produto pelo outro, também devemos considerar este outro tipo de influência indevida: *conquanto não seja o mesmo, deve ser quase igual*.

Aqui, vê-se claramente que a concorrente desleal faz uso do prestígio de outro produto, ao se assemelhar a este exteriormente. Pretende captar o consumidor não somente pela identificação total, mas pela disposição favorável criada pela impressão de similitude, pela impressão, na psique do consumidor, de que a semelhança externa deve corresponder a uma semelhança interna.

É um movimento mais sutil, mas não por isso menos eficaz.

E isso vem a macular o princípio da livre concorrência, previsto no art. 170, inciso IV, da Constituição Federal e constitui concorrência desleal, cuja repressão é meio para a proteção de direitos, nos termos do art. 2º da Lei n. 9.279/1996.

Por conseguinte, é o caso de se reconhecer a prática de concorrência desleal pela requerida, em prejuízo da autora.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BARUERI

FORO DE BARUERI

5ª VARA CÍVEL

RUA DESEMBARGADOR CELSO LUIZ LIMONGI, 84, Barueri - SP -
CEP 06414-140**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

E, nos termos do art. 209 da Lei n. 9.279/1996, impõe-se no caso a reparação do dano material, relativo ao ato de concorrência desleal, em *quantum* a ser apurado em fase de liquidação de sentença.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTES** os pedidos autorais para **determinar** que a requerida se abstenha de fazer uso, comercialização ou publicidade com a imagem do produto, entendida de forma geral, descrita na inicial, bem como para **condenar** a requerida no pagamento de indenização por dano material em *quantum* a ser apurado em fase de liquidação de sentença, com atualização monetária pela tabela prática do TJSP e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação.

Deixo de determinar a retirada de circulação dos produtos, em virtude da notícia de que houve alterações promovidas pela requerida em seus potes e embalagens e que o produto não mais se encontra disponível para aquisição.

Em razão da sucumbência da requerida, condeno-a ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios fixados em 15% do valor condenação.

P.I.C.

Barueri, 27 de fevereiro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**